



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10510/001.131/84-53

acas

Sessão de 09 setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.546

Recurso nº: 92.734 - 5a. REGIÃO FISCAL

Recorrente: ALMEIDA & CAETANO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

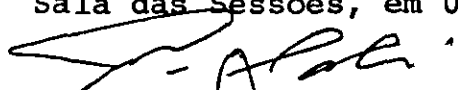
Recorrida : DRF em ARACAJU - SE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Acolhido em cumprimento de decisão judicial, indefere-se por não configurar o acórdão que lhe dera origem imperfeição quanto a matéria julgada.

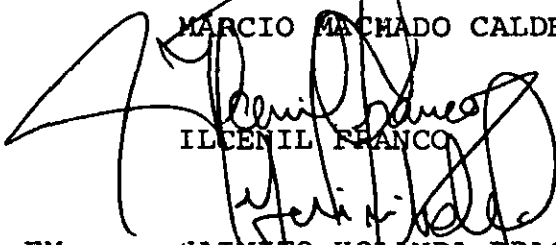
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMEIDA & CAETANO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido de reconsideração.

Sala das Sessões, em 09 setembro de 1991

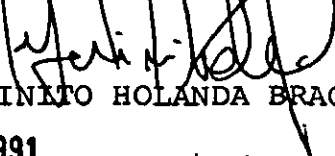

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 10 OUT 1991


ZAINETO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.131/84-53

RECURSO Nº: 92.734

ACORDÃO Nº: 103-11.546

RECORRENTE: ALMEIDA & CAETANO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente do pedido de reconsideração do Acórdão nº 103-08.675 desta Câmara, submetido a exame em cumprimento do Mandado de Segurança concedido pela Justiça Federal.

Pelo Auto de Infração de fls. 01, a empresa Almeida & Caetano Comércio e Distribuição Ltda teve arbitrado o seu lucro relativo ao exercício de 1982, por ter a fiscalização considerado sua escrituração imprestável para determinação do lucro real.

Após a tramitação normal dos autos, esta Câmara através do Acórdão nº 103-08.675, acolhendo o voto do relator, negou provimento por unanimidade ao recurso interposto contra a decisão de primeiro grau.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do referido Acórdão, foi apresentado o pedido de reconsideração do mesmo, nos seguintes termos:

"Algumas falhas apontadas em apenas dois meses de escrituração não são suficientes para invalidar a escrituração de todo um exercício.

Isto porque.

Mesmo que as referidas falhas sejam comprovadas, não são de molde a comprometer a exatidão dos resultados do exercício.

Acórdão nº 103-11.546

Além do mais a forma adotada pela Recorrente de fazer a sua escrituração por partida mensal, de maneira nenhuma compromete a individuação e a clareza dos seus lançamentos.

O julgamento da autoridade singular comportava uma diligência para comprovar as razões de impugnação, o que não foi feito.

Com isto a recorrente sente-se cerceada no seu direito de defesa, visto que as suas razões foram apreciadas sem a acuidade que o caso exige.

Em assim sendo a Recorrente, com respaldo no § 3º, do art. 37, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, requer, mui respeitosamente a reconsideração do Acórdão nº 103-08.675, para que seja procedido outro, precedido de diligência com vistas a fornecer a esta Colenda Câmara subsídios para que seja proferido um justo julgamento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Acolho o pedido de reconsideração em respeito ao decidido pela Justiça Federal.

A empresa argui o cerceamento do direito de defesa por não ter o julgador de primeira instância determinado o procedimento de diligência, daí o seu pedido que em suma é para que se declare a nulidade do Acórdão nº 103-08.675, determine a diligência e se proceda a outro julgamento.

As diligências no processo fiscal podem ser feitas na fase preparatória a pedido do sujeito passivo na forma estabelecida no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 ou de ofício conforme art. 17 do mesmo diploma legal.

Da peça impugnatória não consta qualquer pedido de diligência, daí entendo ter a empresa perdido a oportunidade para fazer tal pleito. Por outro lado, tanto o julgador singular quanto o relator do Acórdão questionado muito bem instruíram a decisão e o voto demonstrando que estavam com pleno domínio da matéria, daí não

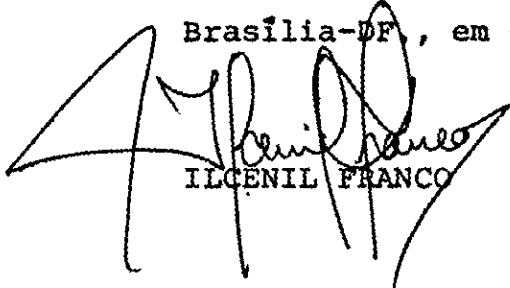
Acórdão nº 103-11.546

terem determinado qualquer diligência.

Por outro lado, entendo que o mérito da matéria, com o que consta dos autos, não poderia ter outra solução a não ser a constante da decisão de primeira instância, ratificada pelo bem elaborado voto que deu suporte ao decidido por esta Câmara e que resultou no Acórdão questionado.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja indeferido o pedido de reconsideração de fls. 668.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 1991



ILCENIL FRANCO

RELATOR